



*Boletim do Serviço de Difusão nº 69-2011
13.05.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Banco do Conhecimento**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência**

▪ **Julgados indicados**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado o “link” – “[Plano de Saúde Negativa Interação UTI](#)”, no caminho Seleção de Pesquisa Jurídica, em Consumidor/Responsabilidade Civil, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[É impossível sequestro sobre bem de família](#)

Não é possível o sequestro de bens que não podem ser, ao fim, expropriados. O entendimento, da Segunda Turma, negou a possibilidade de incidência de sequestro sobre bem de família.

O sequestro é medida cautelar que serve para garantir a futura execução contra o devedor. Como o credor só terá o crédito satisfeito com a arrematação ou penhora futura, e esta é vedada sobre o bem de família, o sequestro também estaria indiretamente vedado.

Determinado pelo juiz inicial, o sequestro foi afastado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região por incidir sobre bem que foi considerado como de família e, portanto, impenhorável. A União recorreu ao STJ argumentando que o instituto do sequestro não se confundiria com o da penhora.

Para o ministro Mauro Campbell Marques, apesar de distintos os institutos, o bem de família está protegido da incidência de ambos. “A verdade é que, tendo a Lei n. 8.000/1990 protegido o bem de família da impenhorabilidade, também o protegeu, por via indireta, das

medidas acauteladoras que se destinam a resguardar, no patrimônio do devedor, a solvência da dívida”, esclareceu.

Segundo o relator, os princípios da executividade de forma menos gravosa ao devedor e da estrita necessidade das medidas constritivas impedem o sequestro de bens que, ao fim, não poderão ser expropriados.

Processo: [REsp.1245466](#)

[Leia mais...](#)

É devida indenização integral do DPVAT por acidente com veículo não identificado ocorrido antes de alteração em lei

A indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) se identificado ou não o veículo, pode ser cobrada integralmente de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo o acidente tendo ocorrido antes de 13 de julho de 1992. A data marca a entrada em vigor da Lei n. 8.441/92, que alterou lei do DPVAT (Lei n. 6.194/1974), possibilitando a cobrança.

Com esse entendimento, a Quarta Turma manteve condenação do HSBC Seguros Brasil S/A ao pagamento de indenização a um pai que teve seu filho morto em decorrência de acidente automobilístico.

O pai ajuizou, em 14 de novembro de 2002, ação de cobrança contra o HSBC objetivando o recebimento do seguro obrigatório. Sustentou que seu filho faleceu em maio de 1987, em decorrência de um acidente de automóvel e que a seguradora não efetuou o pagamento da indenização securitária, no valor correspondente a 40 salários mínimos, e não devolveu a documentação anexada ao processo administrativo.

O juízo da Comarca de Sarandi (PR) condenou o HSBC ao pagamento do equivalente a 20 vezes o salário mínimo vigente em junho de 1987, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, aplicando ao caso a lei anterior de regência (Lei n. 6.194/74).

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar as apelações das partes, entendeu que a indenização, decorrente do seguro obrigatório, pode ser cobrada de qualquer operadora, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92. Decidiu que, identificado ou não o veículo envolvido, deve ser aplicado o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, para condenar a seguradora a indenizar até o valor de 40 vezes o salário mínimo vigente quando do acidente, e juros de mora a incidir cinco dias após a apresentação da documentação necessária ao recebimento da indenização.

O HSBC recorreu, então, ao STJ. Sustentou a violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois o veículo causador do acidente não foi identificado e o dispositivo que rege a hipótese seria o artigo 7 da Lei n. 6.194/74, pois a Lei n. 8.441/92 é posterior ao fato gerador da

indenização, tendo o autor (pai da vítima) direito a apenas 50% da verba indenizatória.

Alegou, ainda, ser cabível correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora devem incidir a contar da citação.

Em seu voto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que o STJ, mesmo para casos anteriores à Lei n. 8.441/92, entende que a ausência de pagamento do seguro não é motivo para recusa ao pagamento da indenização.

“Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem fim inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou proprietário. Ademais, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável”, afirmou.

Quanto à correção monetária, o ministro afirmou que o termo inicial de incidência é a data do sinistro coberto pelo seguro DPVAT. Já os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Processo: [REsp.875876](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0017187-74.2009.8.19.0204](#) – APELAÇÃO

Rel. Des. [CAIRO ITALO FRANÇA DAVID](#) – Julg. 18/04/2011 – Publ. 13/05/2011 – QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal. Penas fixadas em cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão em regime fechado e dez (10) dias-multa, à razão do menor valor legal. Recurso defensivo pleiteando como tese principal a absolvição por fragilidade probatória. Alternativamente foi pedido: a) o afastamento da majorante do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal ou que fosse mitigada a fração de aumento dela decorrente; b) a redução da pena nos moldes do artigo 14, da Lei 9.807/99; c) aplicação da atenuante da confissão espontânea; d) mitigação do regime prisional.

1. As provas colhidas são claras e plenamente aptas a autorizar a condenação. 2. Subsistem dúvidas a respeito da utilização da arma de fogo, eis que no dia que foi detido pelo marido da lesada o acusado estava desarmado, não sendo usual que alguém acostumado a roubar utilizando armamento passa a fazê-lo sem o porte do artefato. Além disso, não há indicações seguras quanto à existência e emprego do

artefato. A causa de aumento deve ser decotada. 3. Após ser inicialmente levado à Delegacia e ser solto, até porque não existia situação de flagrância, o acusado lá retornou no dia seguinte fazendo a entrega do aparelho de telefonia celular que havia subtraído da vítima há vários dias. O artigo 14, da Lei 9.807/99, prevê a redução da reprimenda ao agente que colabore no sentido da recuperação total ou parcial do produto do crime. Penso ser razoável que ele obtenha o mesmo direito, quando voluntariamente faz a entrega do bem roubado, até porque em razão de ir à Delegacia com essa finalidade, acabou sendo encarcerado, pois a esta altura já havia sido decretada a sua custódia cautelar. 4. Não cabe a incidência da atenuante da confissão espontânea. A uma porque se trata de confissão parcial e a duas porque a pena-base foi fixada no mínimo legal e não ocorreram circunstâncias especiais que recomendem a sua aplicação de modo a reduzir a sanção abaixo do seu menor patamar. 5. O regime de prisão deve ser mitigado, face ao montante da reprimenda, em vista do acusado ser primário e sem Maus antecedentes e por força das pequeníssimas consequências do delito. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando-se a majorante, fazendo-se incidir a causa de diminuição de pena do artigo 14, da Lei 9.807/99 e mitigando-se o regime de prisão, restando aquietada a resposta penal em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime aberto e seis (06) dias-multa, à razão do menor valor unitário.

Fonte: Gab. Des. Cairo Italo França David

0024082-30.1999.8.19.0001 - APELAÇÃO

Rel. Des. **REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** – julg.: 04/05/2011 – publ.: 13/05/2011 – QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ação Civil Pública. Contratos Bancários. Pacto de Abertura de Conta Corrente. Pretensão autoral fundada na ilegalidade da utilização da avença como título executivo, objetivando afastar os abusos decorrentes de tal operação, além da suspensão das execuções em curso, oportunizando aos prejudicados a indenização pelos danos sofridos. Pedido de declaração de inexecutibilidade das avenças em foco, bem como que as cláusulas são eivadas de invalidade. R. Sentença julgando parcialmente procedente. I - Agravo Retido. R. Julgado a quo rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público, de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, merecendo prestígio. Lide versando sobre direitos metaindividuais, conforme conceituado na Lei n.º 7.347/85, consolidado com a Constituição de 1988, e posteriormente com a Lei 8.078/90. Legítima a tutela do Parquet. Artigo 129, inciso III da CRFB/88. II - Relação de Consumo. Exegese do Verbete Sumular nº 297 do STF. Presente do interesse de agir. Evidenciada a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional visado. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de vedação no ordenamento jurídico. Negado provimento ao Agravo retido. III - Abusividade da Cláusula conferindo executibilidade aos contratos de abertura de conta corrente, mediante o reconhecimento

pelo consumidor. Vulnerabilidade. Equilíbrio contratual. Princípio da Boa-Fé Objetiva. Artigo 51, inciso IV da Lei Consumerista. IV - Direitos básicos a proteção do consumidor contra métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como é contra as práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Exegese do artigo 6º, inciso IV do CDC. Precedentes. V - Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ausência de liquidez do título apresentado nos autos. Inteligência do Verbete Sumular nº 233 do STJ. VI - Recursos que se apresentam manifestamente improcedentes. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento aos apelos.

Fonte: Gab. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742